



RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessado (1): VIPTECH Desenvolvimento de Programas Ltda
Interessado (2): VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI
Processo: 17.306.381-4
Pregão Eletrônico nº 001/2021
Assunto: Recursos Administrativos

1. Relatório

Trata-se de recursos administrativos, requeridos no site licitações-e, tempestivamente, pelas empresas VIPTECH Desenvolvimento de Programas Ltda e VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI, através de seus representantes legais, respectivamente, Senhores André Cardeal Santana e Daniel Francisco Cardoso, contra decisões que desclassificaram as referidas empresas, por não apresentar na habilitação os seguintes documentos:

1. Empresa VIPTECH, Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço.
2. Empresa VIGISOL, Cópia de registro junto ao SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES, SICAF, no Pregão Eletrônico nº 001/2021.

O Pregão foi destinado a contratação de empresa, Pessoa Jurídica, **especializada** para a prestação do serviço de MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES, tipo empresarial, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com o fornecimento e instalação do sistema e dos equipamentos necessários, assistência técnica, recursos humanos, metodologia tática, operacional e indenização por conta e risco da CONTRATADA, devidamente compatibilizados às edificações das seguintes Unidades Organizacionais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, IPEM-PR, durante 01 (um) período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no termos da Legislação vigente e de acordo com as condições, quantidades, **especificações e exigências estabelecidas no correspondente ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA no EDITAL** e seus Anexos da correspondente Licitação. Tipo menor preço, lote único.

2. Das Alegações da Recorrente VIPTECH Desenvolvimento de Programas Ltda.

Alega a Recorrente pela **SUSPENSÃO DO PROCESSO**, por conta do documento exigido no Edital no item 9.9, letra k) Certificado expedido pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da circunscrição em que estiver sediada a Licitante, em sua plena vigência, que comprove sua regularidade e capacitação para a prestação do serviço, objeto do presente procedimento. Pois, tal exigência não estaria prevista em Lei.



Alega, que a impugnação apresentada por outra empresa teria os mesmos argumentos que os seus e por isso aguardou a decisão do pregoeiro. Que a impugnação da outra empresa, foi indeferida pautada “unicamente em proteger a empresa que até o momento vem prestando os referidos serviços a contratante, o que contraria a Legislação em vigor.”

Alega, que o Pregoeiro informou “que a empresa que presta serviço no momento tem a referida autorização, então a empresa que quiser prestar os serviços também terá que ter a referida certidão”.

Alega, que a exigência do documento descrito na letra k) do Edital só é cabível para serviços de vigilância patrimonial, escolta armada, transporte de valores, segurança pessoal e curso de formação.

Alega que o Edital prevê a prestação dos serviços nas cidades de Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel e Guarapuava e que a empresa teria que manter um escritório em cada cidade, o que seria proibido por Lei e argumenta que “uma vez que os serviços técnicos podem ser prestados por terceiros credenciados, e assim de nada vale a empresa ter o registro junto a SRDPF se o serviço tático for realizado por um credenciado e que possivelmente não detenha treinamento e a referida autorização.”

Alega também que sua proposta é mais vantajosa para a Administração.

Alega por fim, que há excesso de formalismo no Edital, que é exigido documento sem previsão legal o que restringe a participação de empresas e assim beneficia outra empresa.

Requer seja:

1. Determinada a suspensão do Procedimento Licitatório antes que o mesmo possa causar prejuízo para as Partes.
2. Declarar ilegal a exigência do Certificado constante do item 9.9 alínea “k”, por não se aplicar ao objeto licitado.
3. Declarar a Requerente habilitada e por consequência determinar que seja Adjudicado e Homologado a presente licitação em nome da Requerente.
4. Ao final sendo diverso o entendimento e entendendo que a exigência é necessária determinar que a mesma seja apresentada apenas pelas empresas credenciadas para executar o serviço tático, ou seja, o certificado seja apresentado em nome das prestadoras deste serviço no momento da assinatura do contrato.
5. Protesta para utilizar a produção de todas as provas em direito admitidas pela legislação pátria.

3. Das Alegações da Recorrente VIGISOL Vigilância Patrimonial Ltda.

Alega a recorrente que a medida de inabilitação pela não apresentação do documento exigido no Edital, item 9.9, letra a) Cópia de registro junto ao SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES, SICAF, conforme Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010, “é de extremo rigor e de formalismo exacerbado, já que o documento faltante sequer faz parte do rol discriminados nos arts. 27 à 31, da Lei nº 8.666,93.”





Que tal medida seria uma ilegalidade e pouco razoável, tendo em vista, que a recorrente teria comprovado sua habilitação para prestar o serviço objeto da licitação.

Alega ainda que, a Administração poderia ter realizado diligência a fim de visualizar se a Recorrente está ou não cadastrada junto ao SICAF, emitido o CRC ou solicitado à recorrente que apresentasse o CRC, que o CRC possui caráter de simples consulta e que não tem efeito legal.

Por fim, alega que a legislação prevê que a proposta mais vantajosa seja a escolhida.

4. Das Contrarrazões

A licitante LINCE Segurança Patrimonial Ltda, apresentou contrarrazões, tempestivamente, arguiu que as recorrentes:

VIPTECH Desenvolvimento de Programas Ltda, não atendeu ao item 9.9, letra "k" do Edital, "uma vez que não realizou a juntada de certificado exigido, sendo o edital de licitação bastante claro com relação a exigência."

Que conforme legislação vigente, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.

Que a licitante ao optar em participar da disputa registrou seu aceite a todas as regras estabelecidas no Edital e caso fosse contrário a elas poderia ter impugnado o Edital, inclusive judicialmente.

Que deve ser mantida a desclassificação da recorrente, pois, "Entendimento contrário afrontaria não só ao princípio da vinculação ao edital, mas também ao princípio da segurança jurídica, que, como consequência lógica, afronta o princípio basilar da administração pública, a legalidade, sendo isso uma agressão aos direitos dos demais licitantes."

Requer que:

- Sejam as contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- No mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida vencedora do certame;
- Seja a Recorrida cientificada da decisão administrativa.

VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI, não atendeu ao item 9.9 do edital, "sendo questão relacionada a cópia do registro junto ao sistema de cadastramento de fornecedores (SICAF), "uma vez que não realizou a juntada do referido documento, sendo o edital de licitação bastante claro com relação a exigência."

Que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a Comissão de Licitação o dever de observar as normas impostas pela própria Administração.

Que a licitante ao optar em participar da disputa registrou seu aceite a todas as regras estabelecidas no Edital e caso fosse contrário a elas poderia ter impugnado o Edital, inclusive judicialmente.



Que a apresentação do registro no SICAF, uma vez prevista no Edital, faz-se “obrigatória”.

Que deve ser mantida a desclassificação da recorrente, pois, “Entendimento contrário afrontaria não só ao princípio da vinculação ao edital, mas também ao princípio da segurança jurídica, que, como consequência lógica, afronta o princípio basilar da administração pública, a legalidade, sendo isso uma agressão aos direitos dos demais licitantes.”

Requer que:

- Sejam as contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- No mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida vencedora do certame;
- Seja a Recorrida cientificada da decisão administrativa.

4. Da Análise

De início cumpre-nos salientar que todo procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 e seus anexos, Lei Federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 8.538/2015.

A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 3º, estabelece que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições do Edital.

“[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, 1998, p.239).

A observância das regras do Edital é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida possibilidade de flexibilização das regras do edital, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Flexibilizar as regras do edital seria colocar em vantagem as recorrentes, em detrimento de todos os demais licitantes.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 não dispensa nenhum licitante de apresentar a documentação elencada no item 9.9 do referido Edital.

“9.9. Os documentos de HABILITAÇÃO **deverão** ser encaminhados concomitantemente com a PROPOSTA DE PREÇOS, até a data designada para a SESSÃO PÚBLICA, conforme relação abaixo.”

Ainda, conforme o Edital:





“3.1. Os pedidos de esclarecimento, relativos ao certame deverão ser enviados ao PREGOEIRO, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da SESSÃO PÚBLICA, exclusivamente no endereço eletrônico do PREGOEIRO, e-mail: jantonio@ipem.pr.gov.br, conforme Artigo nº 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

3.2. Não serão consideradas alegações de não entendimento ou de interpretação errônea das condições fixadas para esta Licitação, após o prazo definido no subitem nº 3.1.

3.3. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da SESSÃO PÚBLICA, do presente PREGÃO ELETRÔNICO, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o EDITAL e seus Anexos do referido procedimento licitatório, na forma eletrônica, conforme Artigo nº 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.”

Informamos que sete empresas participaram da sessão do Pregão Eletrônico conforme descrito abaixo:

1. VIPTECH Desenvolvimento de Programas Ltda.
2. VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI.
3. EPV Segurança Patrimonial Ltda EPP
4. LINCE – Segurança Patrimonial Ltda.
5. ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS Ltda.
6. ORSEGUPS Segurança e Vigilância Ltda.
7. BETRON Tecnologia em Segurança Ltda.

As três primeiras empresas foram desclassificadas por não apresentarem um ou mais documentos de habilitação. A quarta empresa foi declarada vencedora do certame por atender ao exigido no Edital e seus Anexos.

Com relação às alegações da recorrente **VIGISOL Vigilância Patrimonial EIRELI**, verifica-se que:

1. Não houve por parte da recorrente solicitação de esclarecimentos acerca dos documentos exigidos pelo Edital ou de excesso de rigor e/ou formalismo do mesmo ou ainda impugnação do Edital, conforme previsto nos itens 3.1 e 3.3 do Edital;

2. O Edital é claro em seu item 9.9, quando diz que os documentos **deverão** ser encaminhados concomitantemente com a PROPOSTA DE PREÇOS, até a data designada para a SESSÃO PÚBLICA.

3. Conforme documento de folhas 273 a recorrente firma declaração de que:

“3. O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, INCISO VII DA LEI nº 10.520/2002: Sob a pena de aplicação das penalidades legais cabíveis conforme previsto no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, que cumpre e atende plenamente todos os requisitos de HABILITAÇÃO constantes e exigidos pelo EDITAL e seus Anexos, bem como, detém pleno conhecimento e anuência do conteúdo das suas cláusulas nele previstas.”

“5. O CONHECIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS, PREGÃO ELETRÔNICO IPEM-PR nº 001/2021: Que recebeu todos os documentos, informações, conhece e acata as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação.”



Diante do que foi exposto se evidencia que não houve falta de razoabilidade ou ilegalidade na desclassificação da recorrente.

Com relação às alegações da recorrente **VIPTECH Desenvolvimento de Programas Ltda**, verifica-se que:

1. Não houve por parte da recorrente solicitação de esclarecimentos ou impugnação acerca dos documentos exigidos pelo Edital em especial ao descrito no item 9.9, letra “k” ou de qualquer outro documento ou exigência do Edital, conforme previsto nos itens 3.1 e 3.3 do Edital. Conforme pode ser observado no documento de folhas 112, a recorrente se manifestou no processo de forma intempestiva, ou seja, um dia antes da realização do certame.

2. Quanto a alegação de que o documento descrito no item 9.9, letra “k”, não poderia ser exigido. Embora o objeto da licitação seja a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARMES, o serviço não engloba EXCLUSIVAMENTE o monitoramento à distância (telemonitoramento), considerando que está inserido, nas considerações técnicas dos serviços, o deslocamento de tático móvel, com agente de atendimento, para comparecer no local em que se constatou uma violação patrimonial, para tomar as medidas necessárias.

Essa obrigação consta das considerações técnicas contidas no subitem 3.2 do Edital, que assim estabelece:

*3.2. A prestação do serviço, objeto do presente procedimento, em caráter preventivo consiste na conexão dos equipamentos de segurança eletrônica a serem instalados nas unidades organizacionais do IPEM-PR, constantes dos subitens nº.1.2.1ao nº.1.2.6, através de central de monitoramento da CONTRATADA, a qual passará a receber os sinais e as imagens emitidos e informando eventuais violações dos Ativos Patrimoniais. Os sinais e as imagens, chamados “eventos”, serão recebidos, analisados e filtrados pelo operador de plantão na central de monitoramento da CONTRATADA e **retransmitida a um agente de atendimento que comparecerá no local para realizar uma vistoria externa, interna e demais providências que se fizerem necessárias.***

Conforme contato realizado junto à Polícia Federal – Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP, sobre o documento descrito no item 9.9, letra “k” do Edital, fomos informados que quando a empresa contratada tem como obrigação entrar nas dependências do contratante para prestar seu serviço, esta empresa tem que ter o registro/certificado emitido pela Polícia Federal. Que o chamado apoio tático móvel para atender violações ao sistema de monitoramento eletrônico deve ser realizado por empresa com registro e autorização da Polícia Federal.

Ou seja, o serviço de monitoramento eletrônico de alarmes não necessita de registro e/ou autorização da Polícia Federal, porém, o atendimento por agente que





adentre às dependências do contratante deve ser realizado por empresa autorizada pela Polícia Federal, visto que caracteriza vigilância patrimonial

3. Quanto as alegações sobre os locais onde serão prestados os serviços, não foi objeto de solicitação de esclarecimento ou impugnação por parte da recorrente no seu devido tempo e o caso em questão é a inabilitação por não atendimento ao item 9.9, letra "k" do Edital.

- Conforme documento de folhas 181 e 182 a recorrente firma declaração de que:

"3. O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, INCISO VII DA LEI nº 10.520/2002: Sob a pena de aplicação das penalidades legais cabíveis conforme previsto no Artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, que cumpre e atende plenamente todos os requisitos de HABILITAÇÃO constantes e exigidos pelo EDITAL e seus Anexos, bem como, detém pleno conhecimento e anuência do conteúdo das suas cláusulas nele previstas."

"5. O CONHECIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS, PREGÃO ELETRÔNICO IPEM-PR nº 001/2021: Que recebeu todos os documentos, informações, conhece e acata as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação."

Diante do que foi exposto se evidencia que não houve ilegalidade na desclassificação da recorrente. O que pode ser verificado de tudo que consta no processo é que a recorrente firmou declaração de que cumpre e atende plenamente todos os requisitos de habilitação e que conhece e acata as condições do Edital o que de fato não ocorreu.

4. Com relação as alegações das recorrentes sobre a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Cumpre-nos esclarecer que a finalidade da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, dentro dos preceitos legais previstos na Legislação vigente e o Edital correspondente.

O entendimento do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª edição, págs. 59 e 60, expressa o entendimento da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

"4) Finalidade da Licitação: a "Vantajosidade" e outros Princípios A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A Lei 8.666/93 afirmou que, além disso, a licitação visa a assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais "vantajosa". Ou seja, a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração. É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa





mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse os direitos e garantias individuais.”

Fato é que, infelizmente, nos processos licitatórios nem sempre todas as licitantes atenderão às exigências dos Editais, todavia, cabe ao Pregoeiro designado e à Comissão de Licitação fazer cumprir às regras do Edital, a fim de que seja preservada a isonomia entre os participantes e se atenda aos ditames legais.

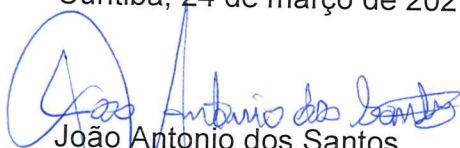
5. Decisão

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas nos casos concretos deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o determinado pela legislação vigente e vinculadas ao Edital e seus Anexos.

Procedida a devida análise dos argumentos articulados pelas Recorrentes e as contrarrazões, bem como toda documentação acostada ao presente processo, entendo que não houve nenhuma ilegalidade no procedimento licitatório, em especial no que se refere as decisões que desclassificaram as recorrentes.

Posto isto, recebo os recursos e contrarrazões, mantenho as decisões de desclassificação das recorrentes e submeto este relatório e toda documentação acostada ao presente processo à autoridade superior para análise e demais deliberações que entender necessárias.

Curitiba, 24 de março de 2021.


João Antonio dos Santos
Pregoeiro
IPEM

A ASLUR para análise e parecer. Em 24/03/21



ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO
Diretor-Presidente
IPEM-PR